



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROJETO DE LEI N°.80/2009

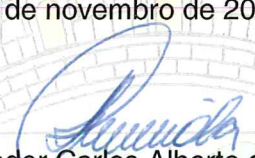
Revoga a Lei nº 1.020, de 28 de agosto de 2009.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art.1º - Fica revogada a Lei nº 1.020, de 28 de novembro de 2009, que declara de utilidade pública a Associação Civil Bloco Carnavalesco O Trairão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de 18 de novembro de 2009.


Vereador Carlos Alberto de Almeida





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo que tem o condão de retirar do ordenamento jurídico municipal diploma carregado de impropriedade formal em seu estágio de formação dentro do processo legislativo, contrariando as disposições contidas na Resolução nº. 310, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

O presente Projeto de Lei visa corrigir equívoco legislativo cometido dentro do procedimento de votação da Lei nº 1.020, de 28 de agosto de 2009.

Em análise de todo o procedimento legislativo atinente ao caso, percebemos que a Proposição de Lei nº 43/2009 foi apresentada pelo Nobre Vereador Gilson Dorico. Quanto a isso, nenhum impedimento é vislumbrado. Dentro das ações precípuas do Vereador, agiu bem o representante político, pois este possui legitimidade para levar à apreciação de seus pares assuntos desta monta.

Acontece que, ainda dentro da documentação que alimenta todo o processo legislativo atinente à Lei nº 1.020/2009, percebeu que o mesmo Vereador figura como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que analisa os Projetos de Lei levados a apreciação por esta Casa enquadrando-os aos ditames maiores da Constituição Federal, da Constituição do Estado assim como também ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Além disso, a esta Comissão cabe também, assim como a todos os componentes desta Casa Legislativa, respeito ao disposto na Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007.

Por isso tudo, percebemos que se equivocou a Casa Legislativa em convalidar finalmente em Lei todo este procedimento, pois, de acordo com o Art. 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, o Vereador integrante de Comissão não poderá presidir reunião desta Comissão quando for debatido ou houver votação de matéria da qual este seja autor ou relator. Senão vejamos:

“Art. 67 – É vedado ao Vereador integrante de Comissão Permanente:

I – presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



ou relator;

II – relatar proposição de sua autoria;

III – presidir mais de uma Comissão Permanente.” (grifei)

Diante do que se encontra disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa e na documentação contida no Processo Legislativo relativo à Lei nº 1.020/2009, em suas fls. 02, 34, 37, 38 e 39, percebemos que o Nobre Vereador Gilson Dorico não se afastou de sua obrigação como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Matias Barbosa, afrontando ao que se encontra disposto no artigo supracitado e maculando de ilegalidade formal ao procedimento que transformou de utilidade pública a associação tratada no texto normativo.

Como solução ou remédio para este problema, existe a possibilidade do controle de constitucionalidade, que é verificado em leis ou atos normativos e sua congruência com o ordenamento constituído. A Constituição Federal de 1988 contempla duas espécies ou momentos de controle de constitucionalidade: o **prévio** ou **preventivo** e o **posterior** ou **repressivo**. O controle prévio é realizado pelo Poder Legislativo – e este deveria ter sido feito por meio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação neste caso concreto – assim como também é feito pelo Executivo quando ao chefe deste Poder é concedida a oportunidade de vetar o Projeto de Lei. Pode-se perceber, então, que o controle prévio é realizado sobre o Projeto de Lei, ao passo que o controle posterior ou repressivo sempre será realizado sobre a Lei, ou qualquer outro ato dotado de caráter normativo.

Usando de prerrogativa cabível ao legislador municipal e de acordo com o que foi previamente disposto, contamos com a colaboração dos Nobres Edis desta Casa para aprovação deste Projeto de Lei com vistas a retirar do ordenamento municipal tal disposição legal carregada de ilegalidade em sua semente, não retratando a realidade da análise cabível aos Vereadores desta Casa Legiferante.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
-BETO CALÇADOS-
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.80/2009

Revoga a Lei nº 1.020, de 28 de agosto de 2009.

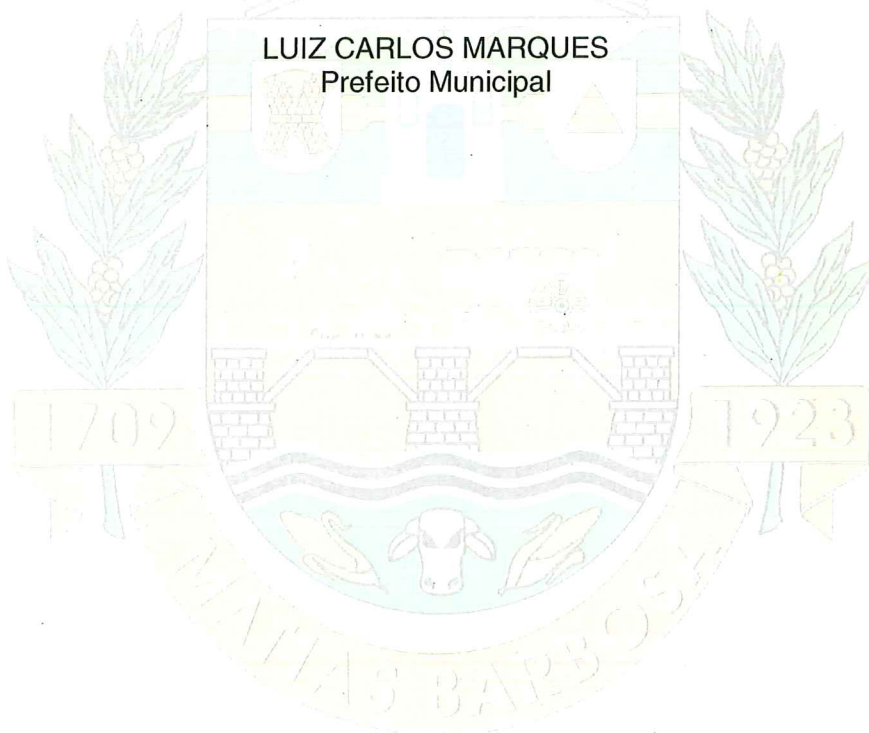
A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art.1º - Fica revogada a Lei nº 1.020, de 28 de novembro de 2009, que declara de utilidade pública a Associação Civil Bloco Carnavalesco O Trairão.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 18 de novembro de 2009.

LUIZ CARLOS MARQUES
Prefeito Municipal





Parecer Jurídico
Projeto de Lei nº. 80/09
Iniciativa: Vereador Carlos Alberto de Almeida
Cliente: Câmara Municipal de Matias Barbosa
Att. Diretora Geral do Legislativo Municipal

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO.

Cuida a matéria de Projeto de Lei nº. 80/09, de iniciativa do Vereador Carlos Alberto de Almeida com o objetivo de revogar a Lei nº 1.020, de 28 de agosto de 2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1- QUANTO À FORMA E A INICIATIVA.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30 inciso I, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei nº. 1020, de 28 de agosto de 2009, concedeu o título de utilidade pública a Associação Civil Bloco Carnavalesco “O Trairão”, com sede neste Município. Por evidente, a concessão dos títulos de utilidade pública às entidades sediadas no Município enquadra-se na competência legislativa municipal.

Ora, se a concessão do título de utilidade pública se enquadra na competência legislativa do Município a revogação do diploma legal, que assim a determinou, também configura competência da municipalidade.

Quanto ao ato normativo adequado para a pretendida revogação invocamos o “princípio da similaridade das formas”, qual seja, a revogação de um ato dar-se-á somente por outro da mesma natureza.

Juridicamente, portanto, a lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria, objeto da presente proposição, encontrando fundamentação nos artigos 42 e 44, da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, “caput” e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais seguem abaixo transcritos:



Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

(...)

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (grifos nossos)

Portanto, integra a iniciativa dos vereadores a proposição de leis que visam a conceder títulos de utilidade pública às entidades civis, desde que estas se enquadrem nos requisitos legais, assim como revogar os diplomas legais que os concederam.

2- QUANTO AO MÉRITO.

Em primeiro lugar cumpre destacar que esta assessoria contratada já exarou parecer jurídico, em 15 de junho do corrente ano, em relação ao Projeto de Lei que concedia o título de utilidade pública ao bloco carnavalesco “O Trairão”.

Na oportunidade apontamos alguns requisitos de natureza legal impeditivos para a aprovação do Projeto, mas que não guardam pertinência com a análise que agora discurremos.



Na Justificativa que acompanha o Projeto de Lei nº 80/09, o autor do mesmo, o Vereador Carlos Alberto de Almeida, aponta o que em direito chamamos de "vício formal objetivo", ou seja, a ocorrência da inobservância de alguma disposição legal que macula o ato jurídico em seu nascedouro.

In casu, como citado pelo Nobre Vereador, o vício formal objetivo se vislumbra no impedimento do vereador em atuar como presidente de Comissão Permanente quando se discute projeto de sua autoria. Pelo que consta nos autos do processo legislativo, o Nobre Vereador Gilson Dorico, autor do Projeto de Lei original, presidiu a sessão da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação.

Não há como, diante dos fatos, negar a existência de um vício regimental que afeta a legalidade da Lei nº. 1.020, de 28 de agosto de 2009.

O controle da legalidade quando se trata de afetação às normas regimentais podem, quando no decorrer do processo legislativo, ser exercido por meio de mandado de segurança, mas finda aprovação do Projeto de Lei, exteriorizada fica a soberania do Plenário do Legislativo e não pode mais o Judiciário intervir na questão, sob pena interferência indevida de um Poder sobre o outro.

Resta neste momento o controle de constitucionalidade repressivo que pode ser efetivado por ação direta de inconstitucionalidade, que possui legitimados ativos determinados por lei, ou a declaração incidental da inconstitucionalidade em ação judicial, quando suscitada pela parte ao Juiz.

Não obstante estes instrumentos de reparação, ao Vereador resta o exercício legiferante propondo Projeto de Lei revogador para, via transversa, reparar a mácula objetiva que paira sobre a Lei aprovada.

Note-se que mais uma vez nos deparamos com a soberania do Plenário, que ao apreciar o presente Projeto de Lei não deve se arvorar nas funções de julgador, atribuição atípica do Legislativo muito bem delimitada pelo Regimento Interno em seu art. 3º, inciso V.

Com relação ao Projeto de Lei em comento a Câmara Municipal exerce suas funções institucional e legislativa, previstas no já mencionado art. 3º, incisos II, "c" e inciso III, respectivamente.

Por derradeiro, a revogação da Lei nº. 1020/09, por razão de ordem meramente procedimental não impedirá que nova proposição, com idêntico



teor, seja novamente proposta. Fato que contraria o princípio da economicidade.

III- CONCLUSÃO.

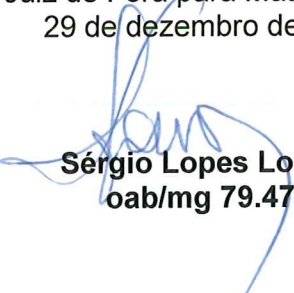
Diante do exposto, quanto à forma e à iniciativa, a presente proposição de lei não encontra óbices legais ou constitucionais que impeçam sua aprovação.

Quanto ao mérito, considerando a estrita observância do disposto no art. 67, inciso I do Regimento Interno e no cumprimento pela Câmara de suas funções institucionais e legislativas, previstas no art. 3º, incisos II, "c" e inciso III, respectivamente, também do RI, não há óbices legais e constitucionais que impeçam sua aprovação.

Não obstante a possível aprovação do Projeto de Lei sob análise, a revogação da Lei nº. 1020/09, por razão de ordem meramente procedimental não impedirá que nova proposição, com idêntico teor, seja novamente proposta.

É o parecer.

De Juiz de Fora para Matias Barbosa,
29 de dezembro de 2009.


Sérgio Lopes Loures
oab/mg 79.476



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº.062/10/CMMB

Matias Barbosa, 25 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito parecer desta Comissão na Proposição de Lei nº.80/2010 que “Revoga a Lei nº. 1020, de 28 de agosto de 2009.”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Recbi em 26/02/10
[Signature]

Ao Exmo. Sr.
Gilson Dorico de Paiva
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PORTARIA Nº. 80, DE 08 DE MARÇO DE 2010.

Nomeia Presidente e Secretário da
Comissão de Legislação, Justiça e
Redação.

O Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, no uso de suas
atribuições constantes do Regimento Interno da Casa,

RESOLVE:

Art. 1º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para apreciar a
Proposição de Lei nº. 80/2009 que Revoga a Lei nº. 1.020, de 28 de agosto de
2009, fica assim constituída:

- I – Joaquim Benedito de Almeida – Presidente;
- II – Marcos Martins – Secretário;
- III – Otávio Júlio Gonçalves Filho – Relator.

Art. 2º - A nomeação que trata no art. 1º, inciso III visa o cumprimento do
disposto no art. 173 § 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 08 de março de 2010.


Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

CERTIFICO QUE FOI PUBLICADO
NO QUADRO DE AVISO NO DIA
09 / 03 / 10

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº.081/10/CMMB

Matias Barbosa, 08 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito parecer desta Comissão na Proposição de Lei nº. ~~90~~ 1020//2010 que “Revoga a Lei nº. 1020, de 28 de agosto de 2009..”.

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal

Ao Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Almeida
Presidente substituto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CIENTE
7 08/03/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



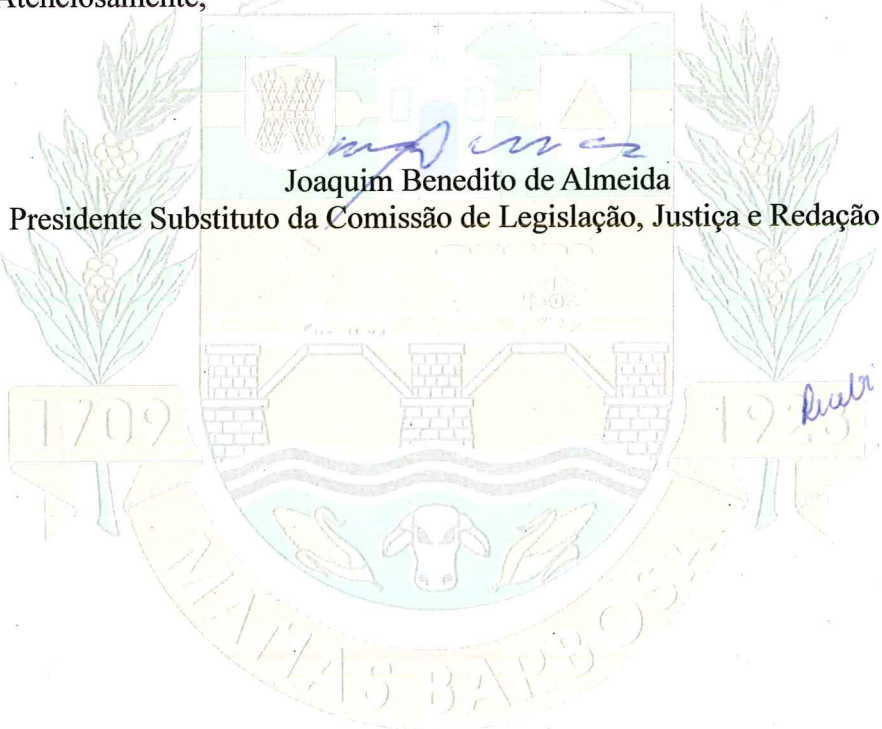
Ofício nº. 017/2010/CLJR

Matias Barbosa, 12 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito à V. Exa. prorrogação do prazo para apreciar a Proposição de Lei nº.80/2009 que “Revoga a Lei nº.1020, de 28 de agosto de 2009.”, de acordo com o Art. 58 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



Joaquim Benedito de Almeida

Presidente Substituto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

*Realizado em 12/03/2010
Joaquim*

Ao Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº.097/2010/CMMB

Matias Barbosa, 12 de março de 2010.

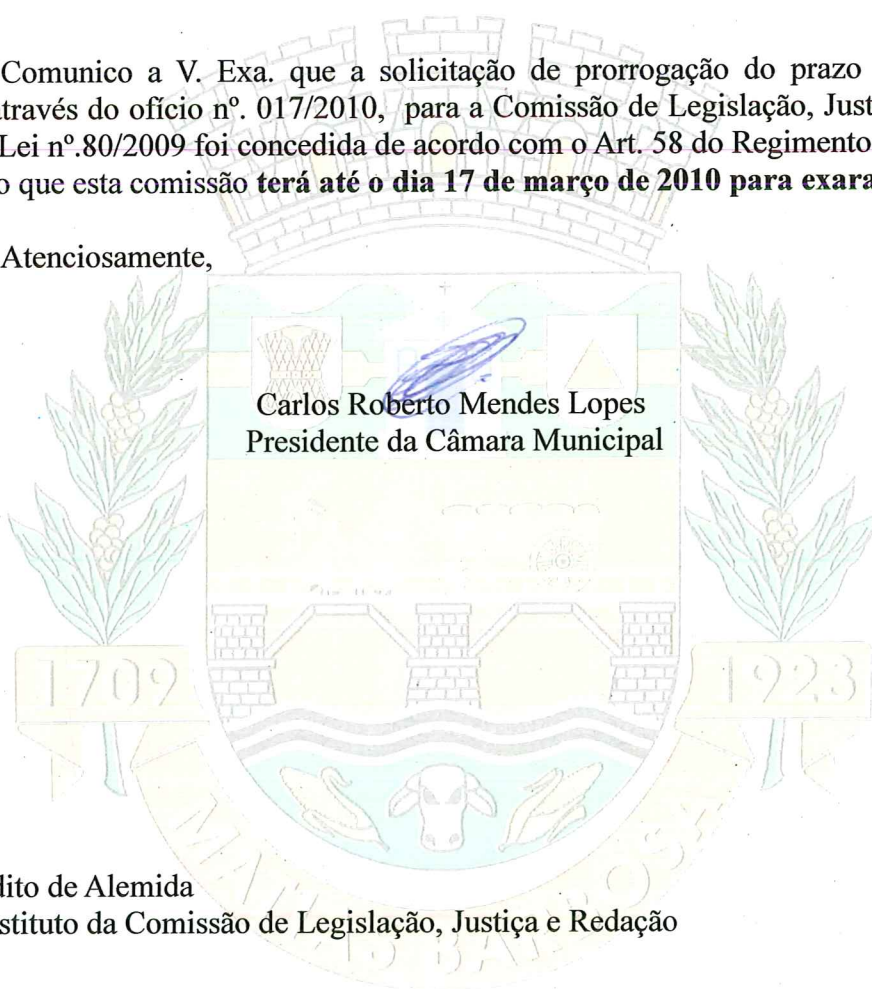
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a V. Exa. que a solicitação de prorrogação do prazo para emissão de parecer, feita através do ofício nº. 017/2010, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação na proposição de Lei nº.80/2009 foi concedida de acordo com o Art. 58 do Regimento Interno.

Saliento que esta comissão **terá até o dia 17 de março de 2010 para exarar o parecer.**

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Câmara Municipal



Ao Exmo. Sr.
Joaquim Benedito de Alemida
Presidente Substituto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CLIENTE
12/03/10



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.80/2009

Da Presidência da Câmara Municipal de Matias Barbosa

À Comissão de Legislação e Justiça

Em:09 de março de 2010


Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

PARECER Nº. 34/2010

HISTÓRICO: Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Vereador Sr. Carlos Alberto de Almeida, visando a revogação da Lei Municipal Nº.1020, de 28 de agosto de 2009.

RELATÓRIO: O autor justifica a necessidade de retirar do ordenamento jurídico municipal a Lei supracitada tendo em vista a impropriedade formal em seu estágio de formação dentro do processo legislativo. A iniciativa do Nobre Vereador Carlos Alberto de Almeida é legítima com relação ao seu exercício de vereança, onde o agente político pode propor Projetos de Lei de interesse da sociedade. O vício alegado pelo Ilustre Vereador, se corrigido por meio da revogação da citada Lei, não contribuirá para o interesse social, uma vez que novo projeto com o mesmo teor, concedendo o título de utilidade pública para o Bloco O Trairão, fatalmente seria aprovado em Plenário. Este, por sua vez, foi soberano ao aprovar o Projeto de Lei à época e o vício alegado pelo Nobre Vereador não impediria a concessão, em qualquer momento, do referido título. Esta Casa deve se pautar pela legalidade na prática de seus atos, mas o bom senso e a observância da economicidade também devem ser considerados para o bom andamento dos trabalhos. Motivações outras que não tenham o interesse público como primordial devem ser deixadas de lado para que não se comprometa o bom andamento do trabalho legislativo, sob o risco de deixar a Câmara Municipal de cumprir o papel eficiente que a sociedade de Matias Barbosa espera. Assim, constata-se que a aprovação do presente Projeto de Lei do Vereador Carlos Alberto de Almeida corrigirá um vício que, mesmo patente, em nada interferiu na decisão soberana do Plenário e que novo projeto de lei com igual teor seria novamente aprovado por esta Casa, sobrecarregando, de maneira desnecessária, a pauta de votações.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, em nome do princípio da economia dos atos do processo legislativo opinamos pela reprovação do Projeto de Lei nº.80/09 de autoria do Ilustre Vereador Carlos Alberto de Almeida.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2010


Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



VOTAÇÃO

Em votação no plenário desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o parecer do Relator foi aprovado por unanimidade em 17 de março de 2010.


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Em observância aos dispositivos da Lei orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa, favor providenciar os trâmites legais.
Em: 17 de março de 2010


Joaquim Benedito de Almeida
Presidente da Comissão

